

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021.

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

**Autor:** Deputado MARCELO ARO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Dessa forma, este Projeto de Lei vem preencher essa lacuna no financiamento desportivo e tem por objetivo alterar a Lei nº 13.756/2018, de forma a determinar que a CBDS passe a ser beneficiária de parte da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos. Para isso, determina que o COB e o CPB lhe repassem, cada um, 3% do montante a que fazem jus com base na Lei nº 13.756/2018.

Porém, os surdos não têm se beneficiado das políticas nacionais de esporte, uma prática contrária à democratização propugnada pelo art. 217 da CF.

A seguir, finaliza:

Com uma fonte de recursos permanente, o desporto de surdos poderá ter a chance de se desenvolver tal como ocorreu com as modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que



\* C D 2 3 8 4 6 8 4 5 4 6 0 0 \*

passaram a ser beneficiárias de uma fonte contínua de financiamento.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão do Esporte (CESPO) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Já na Comissão do Esporte o projeto foi *aprovado nos termos de um substitutivo* oferecido pelo Relator.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

Na ocasião, não nos pareceu recomendável transferir para a CBDS os recursos do COB e do CPB, cujos resultados, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio 2021, demonstraram o sucesso do modelo atual e, com isso, comprometer a preparação do ciclo olímpico que se inicia. Partimos, então, para a solução de destinar percentual equivalente a 0,01% da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos que atualmente é transferida para a Secretaria Especial de Esporte para a CBDS. Dessa forma, elaboramos um substitutivo ao PL com essa finalidade.

Além disso, o substitutivo altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para explicitar a inserção da CBDS no Sistema Nacional do Desporto, que tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 3 8 4 6 8 4 5 4 6 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CESPO.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Passando ao substitutivo/CESPO, o mesmo não apresenta problemas jurídicos e, de fato, dá uma melhor solução legislativa à questão, assistindo razão ao seu autor quanto à ampliação do caráter de democratização do esporte desta proposição acessória. Quanto à técnica legislativa, será necessário suprimir o número no art. 6º da proposição (LC nº 95/98), o que poderá ser feito na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 150, de 2021, bem como do substitutivo/CESPO.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
Relatora



\* C D 2 3 8 4 6 8 4 5 4 6 0 0 \*